



Número: **0804411-57.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

Última distribuição : **18/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.863,93**

Processo referência: **0045720-13.2011.8.14.0301**

Assuntos: **IPU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE BELÉM (AGRAVANTE)	
MARIA RUTH SOUZA DE JESUS (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6530809	28/09/2021 13:53	Acórdão	Acórdão
6207738	28/09/2021 13:53	Relatório	Relatório
6207739	28/09/2021 13:53	Voto do Magistrado	Voto
6207740	28/09/2021 13:53	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804411-57.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVADO: MARIA RUTH SOUZA DE JESUS

RELATOR(A): Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

EMENTA

EMENTA

TAXA DE URBANIZAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO NÃO POSSUI OS REQUISITOS DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. EXAÇÃO INDEVIDA. MULTA COMINATÓRIA QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. As taxas podem ser cobradas em razão de atividade estatal decorrente do exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, porquanto em ambos os casos, houve alguma despesa do Poder Público, conforme artigo 145, II da Constituição da República.
2. A Taxa de Urbanização cobrada pelo IPTU de Belém tem como pressuposto a prestação de serviços de arborização, conservação de calçamento e fiscalização de vias públicas, conforme redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.677/93, de modo que o fato gerador carece da divisibilidade e especificidade do serviço público prestado, não é possível mensurar quantos habitantes usufruem dos serviços apontados.
3. Em relação ao alegado efeito confiscatório da mora em IPTU, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se pronunciado no sentido de que a incidência das multas punitivas que não extrapolem 100% (cem por cento) do valor do débito não importa em infringência ao princípio da vedação ao confisco. No caso, o artigo 165 da Lei Municipal nº 7.056/77 prevê a incidência de juros de mora no patamar de 32% (trinta e dois) por cento em caso de não pagamento de tributo por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, de modo que não há falar em efeito confiscatório da multa, porquanto o percentual não ultrapassa o valor principal.



4. Recurso conhecido e provido parcialmente. À Unanimidade.

RELATÓRIO

PROCESSO N. 0804411-57.2021.8.14.0000.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL (UPJ) DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADOR MUNICIPAL: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ – OAB/PA 10.308.

AGRAVADA: MARIA RUTH SOUZA DE JESUS.

DEFENSOR PÚBLICO: ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA – OAB/PA 4807.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por MUNICÍPIO DE BELÉM, nos autos de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (Processo nº 0045720-13.2011.8.14.0301) proposta por MARIA RUTH SOUZA DE JESUS.

O agravante manifesta impugnação contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda, que, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reduzir a multa de mora do percentual de 32% para 20% sobre o valor do débito inscrito na CDA, referente a IPTU dos exercícios de 2007 a 2009, bem como determinou fosse excluída a taxa de urbanização, por entender ser inconstitucional a referida taxa.

Nas razões do instrumento, id. 5172698, o agravante pugna, pela reforma do julgado argumentando: a) que a multa moratória em 32% seria válida e que não configuraria confisco; b) que a taxa de urbanização possui divisibilidade e especialidade, de modo que é constitucional.

Contrarrazões apresentadas em id. 5656959, pugnando pela manutenção do julgado.

O douto parquet, apresentou parecer de id. 6136691, entendo que deve ser mantida a decisão agravada.

É o breve relatório.

VOTO



VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

a) DA MULTA DE 32% E ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A primeira questão a analisar no presente caso é a alegação de que a multa moratória de 32% da dívida de IPTU seria confiscatória ou não.

Pois bem, a multa questionada está prevista no art. 165 do CTRM (Lei n. 7.056/77) e que neste dispositivo legal consta uma gradação de multa, levando em consideração o tempo de atraso no pagamento, vejamos:

Art. 165. O crédito tributário, quando não pago nos prazos previstos em lei, ficará acrescido da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais: (NR)

Até 30 (trinta) dias, 2% (Dois por Cento);

De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, 4% (Quatro por Cento);

De 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, 8% (Oito por Cento);

De 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias, 16% (Dezesseis por Cento).

Acima de 120 (cento e vinte) dias 32% (Trinta e Dois por Cento).

Disponível em

http://www.belem.pa.gov.br/semaj/app/Sistema/view_lei.php?lei=7056&ano=1977&tipo=1

Ao analisar a multa aplicada verifico que não ultrapassa o valor principal da dívida o que, em minha compreensão, não ultrapassa o limite da razoabilidade.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência das duas turmas de Direito Público desta Corte:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE URBANIZAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO NÃO DOTADO DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. EXAÇÃO INDEVIDA. MULTA COMINATÓRIA QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. As taxas são devidas em decorrência de uma atividade estatal, a qual pode caracterizar o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, porquanto em ambos os casos, houve alguma despesa do Poder Público. Inteligência do artigo 145, II da Constituição da República.

2. *In casu*, a Taxa de Urbanização cobrada pelo agravante tem como pressuposto a prestação de serviços de arborização, conservação de calçamento e fiscalização de vias públicas, conforme redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.677/93, de tal sorte que o fato gerador carece da divisibilidade e especificidade do serviço público prestado, porquanto não é possível mensurar quantos habitantes usufruem dos serviços apontados. Assim, revela-se em desconformidade com a Carta Política a cobrança do tributo em tela quando ausente a divisibilidade e especificidade do serviço público, razão pela qual não merece reproche a decisão recorrida nesse ponto.

3. Sobre o efeito confiscatório, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se pronunciado no sentido de que a incidência das multas punitivas que não extrapolem 100% (cem por cento) do valor do



débito não importa em infringência ao princípio da vedação ao confisco.

4. No caso vertente, extrai-se que o artigo 165 da Lei Municipal nº 7.056/77 prevê a incidência de juros de mora no patamar de 32% (trinta e dois) por cento em caso de não pagamento de tributo por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, de modo que não há falar em efeito confiscatório da multa, porquanto o percentual não ultrapassa o valor principal.

5. Recurso conhecido e provido parcialmente. À Unanimidade.

TJPA. Agravo De Instrumento (202) - 0809610-31.2019.8.14.0000. Relator(a):

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura. Data de Julgamento: 29/06/2020. Data de Publicação: 12/07/2020. Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público.”

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS ATENDIDOS. MULTA DE 32%. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(5078523, 5078523, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-04-19, Publicado em 2021-05-06)

Portanto, acolho a tese de inexistência de caráter confiscatório.

b) DA TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DE URBANIZAÇÃO.

Para dirimir corretamente a questão, faz-se necessário revisitar o art. 145, II da Constituição Federal, vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A Carta Magna é bastante clara ao definir que as taxas são devidas em decorrência de uma atividade estatal, a qual pode caracterizar o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, porquanto em ambos os casos, houve alguma despesa do poder público.

Então, o que seria serviço público divisível e específico? O art. 79 do CTN tem a resposta:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

(a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

(b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;



II – específicos, quando possam ser destacados, em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Portanto, a especificidade se refere à possibilidade de o serviço ser medido em unidades, de modo que a taxa cobrada não se presta para atividades permanentes do poder público, ao passo que a divisibilidade estabelece que não se trata de serviços gerais ou voltados à coletividade, mas sim capaz de ser utilizado por cada um dos usuários, de forma individual e separadamente.

Assim, entendo que a Taxa de Urbanização cobrada pelo agravante tem como pressuposto a prestação de serviços de arborização, conservação de calçamento e fiscalização de vias públicas, conforme redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.677/93, de tal sorte que o fato gerador não possui os requisitos da divisibilidade e especificidade do serviço público prestado, porquanto não é possível mensurar quantos habitantes usufruem dos serviços apontados.

Deste modo, deve ser mantida a decisão agravada quanto a este ponto.

Neste sentido, há julgados de nossa Corte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE URBANIZAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO NÃO DOTADO DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. EXAÇÃO INDEVIDA. MULTA COMINATÓRIA QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. As taxas são devidas em decorrência de uma atividade estatal, a qual pode caracterizar o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, porquanto em ambos os casos, houve alguma despesa do Poder Público. Inteligência do artigo 145, II da Constituição da República.

2. In casu, a Taxa de Urbanização cobrada pelo agravante tem como pressuposto a prestação de serviços de arborização, conservação de calçamento e fiscalização de vias públicas, conforme redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.677/93, de tal sorte que o fato gerador carece da divisibilidade e especificidade do serviço público prestado, porquanto não é possível mensurar quantos habitantes usufruem dos serviços apontados. Assim, revela-se em

(3292720, 3292720, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-06-29, Publicado em 2020-07-12)

c) DO DISPOSITIVO

Deste modo, conheço e dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Município de Belém, para apenas reconhecer que a multa moratória de 32% estabelecida pela Lei Municipal n. 7056/77 não é inconstitucional, sendo mantida a decisão agravada em seus demais termos, conforme fundamentação.

Belém, data de assinatura no sistema.



Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora

Belém, 27/09/2021



Assinado eletronicamente por: DIRACY NUNES ALVES - 28/09/2021 13:53:03

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092813530377300000006339326>

Número do documento: 21092813530377300000006339326

PROCESSO N. 0804411-57.2021.8.14.0000.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL (UPJ) DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCURADOR MUNICIPAL: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ – OAB/PA 10.308.

AGRAVADA: MARIA RUTH SOUZA DE JESUS.

DEFENSOR PÚBLICO: ALCIDES ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA – OAB/PA 4807.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATORIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por MUNICÍPIO DE BELÉM, nos autos de EXCEÇÃO DE PRÉO-EXECUTIVIDADE (Processo nº 0045720-13.2011.8.14.0301) proposta por MARIA RUTH SOUZA DE JESUS.

O agravante manifesta impugnação contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda, que, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reduzir a multa de mora do percentual de 32% para 20% sobre o valor do débito inscrito na CDA, referente a IPTU dos exercícios de 2007 a 2009, bem como determinou fosse excluída a taxa de urbanização, por entender ser inconstitucional a referida taxa.

Nas razões do instrumento, id. 5172698, o agravante pugna, pela reforma do julgado argumentando: a) que a multa moratória em 32% seria válida e que não configuraria confisco; b) que a taxa de urbanização possui divisibilidade e especialidade, de modo que é constitucional.

Contrarrazões apresentadas em id. 5656959, pugnando pela manutenção do julgado.

O douto parquet, apresentou parecer de id. 6136691, entendo que deve ser mantida a decisão agravada.

É o breve relatório.



VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade.

a) DA MULTA DE 32% E ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A primeira questão a analisar no presente caso é a alegação de que a multa moratória de 32% da dívida de IPTU seria confiscatória ou não.

Pois bem, a multa questionada está prevista no art. 165 do CTRM (Lei n. 7.056/77) e que neste dispositivo legal consta uma gradação de multa, levando em consideração o tempo de atraso no pagamento, vejamos:

Art. 165. O crédito tributário, quando não pago nos prazos previstos em lei, ficará acrescido da multa de mora, de acordo com os seguintes percentuais: (NR)

Até 30 (trinta) dias, 2% (Dois por Cento);

De 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, 4% (Quatro por Cento);

De 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, 8% (Oito por Cento);

De 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias, 16% (Dezesseis por Cento).

Acima de 120 (cento e vinte) dias 32% (Trinta e Dois por Cento).

Disponível em

http://www.belem.pa.gov.br/semaj/app/Sistema/view_lei.php?lei=7056&ano=1977&tipo=1

Ao analisar a multa aplicada verifico que não ultrapassa o valor principal da dívida o que, em minha compreensão, não ultrapassa o limite da razoabilidade.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência das duas turmas de Direito Público desta Corte:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE URBANIZAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO NÃO DOTADO DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. EXAÇÃO INDEVIDA. MULTA COMINATÓRIA QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. As taxas são devidas em decorrência de uma atividade estatal, a qual pode caracterizar o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, porquanto em ambos os casos, houve alguma despesa do Poder Público. Inteligência do artigo 145, II da Constituição da República.

2. *In casu*, a Taxa de Urbanização cobrada pelo agravante tem como pressuposto a prestação de serviços de arborização, conservação de calçamento e fiscalização de vias públicas, conforme redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.677/93, de tal sorte que o fato gerador carece da divisibilidade e especificidade do serviço público prestado, porquanto não é possível mensurar quantos habitantes usufruem dos serviços apontados. Assim, revela-se em desconformidade com a Carta Política a cobrança do tributo em tela quando ausente a divisibilidade e especificidade do serviço público, razão pela qual não merece reproche a decisão recorrida nesse ponto.

3. Sobre o efeito confiscatório, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se pronunciado no sentido de que a incidência das multas punitivas que não extrapolem 100% (cem por cento) do valor do



débito não importa em infringência ao princípio da vedação ao confisco.

4. No caso vertente, extrai-se que o artigo 165 da Lei Municipal nº 7.056/77 prevê a incidência de juros de mora no patamar de 32% (trinta e dois) por cento em caso de não pagamento de tributo por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, de modo que não há falar em efeito confiscatório da multa, porquanto o percentual não ultrapassa o valor principal.

5. Recurso conhecido e provido parcialmente. À Unanimidade.

TJPA. Agravo De Instrumento (202) - 0809610-31.2019.8.14.0000. Relator(a):

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura. Data de Julgamento: 29/06/2020. Data de Publicação: 12/07/2020. Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público.”

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS ATENDIDOS. MULTA DE 32%. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(5078523, 5078523, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-04-19, Publicado em 2021-05-06)

Portanto, acolho a tese de inexistência de caráter confiscatório.

b) DA TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TAXA DE URBANIZAÇÃO.

Para dirimir corretamente a questão, faz-se necessário revisitar o art. 145, II da Constituição Federal, vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

A Carta Magna é bastante clara ao definir que as taxas são devidas em decorrência de uma atividade estatal, a qual pode caracterizar o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, porquanto em ambos os casos, houve alguma despesa do poder público.

Então, o que seria serviço público divisível e específico? O art. 79 do CTN tem a resposta:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

(a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

(b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;



II – específicos, quando possam ser destacados, em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Portanto, a especificidade se refere à possibilidade de o serviço ser medido em unidades, de modo que a taxa cobrada não se presta para atividades permanentes do poder público, ao passo que a divisibilidade estabelece que não se trata de serviços gerais ou voltados à coletividade, mas sim capaz de ser utilizado por cada um dos usuários, de forma individual e separadamente.

Assim, entendo que a Taxa de Urbanização cobrada pelo agravante tem como pressuposto a prestação de serviços de arborização, conservação de calçamento e fiscalização de vias públicas, conforme redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.677/93, de tal sorte que o fato gerador não possui os requisitos da divisibilidade e especificidade do serviço público prestado, porquanto não é possível mensurar quantos habitantes usufruem dos serviços apontados.

Deste modo, deve ser mantida a decisão agravada quanto a este ponto.

Neste sentido, há julgados de nossa Corte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE URBANIZAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO NÃO DOTADO DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. EXAÇÃO INDEVIDA. MULTA COMINATÓRIA QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. As taxas são devidas em decorrência de uma atividade estatal, a qual pode caracterizar o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, porquanto em ambos os casos, houve alguma despesa do Poder Público. Inteligência do artigo 145, II da Constituição da República.

2. In casu, a Taxa de Urbanização cobrada pelo agravante tem como pressuposto a prestação de serviços de arborização, conservação de calçamento e fiscalização de vias públicas, conforme redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.677/93, de tal sorte que o fato gerador carece da divisibilidade e especificidade do serviço público prestado, porquanto não é possível mensurar quantos habitantes usufruem dos serviços apontados. Assim, revela-se em

(3292720, 3292720, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-06-29, Publicado em 2020-07-12)

c) DO DISPOSITIVO

Deste modo, conheço e dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Município de Belém, para apenas reconhecer que a multa moratória de 32% estabelecida pela Lei Municipal n. 7056/77 não é inconstitucional, sendo mantida a decisão agravada em seus demais termos, conforme fundamentação.

Belém, data de assinatura no sistema.



Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Relatora



Assinado eletronicamente por: DIRACY NUNES ALVES - 28/09/2021 13:53:04

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092813530416100000006023492>

Número do documento: 21092813530416100000006023492

EMENTA

TAXA DE URBANIZAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO NÃO POSSUI OS REQUISITOS DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. EXAÇÃO INDEVIDA. MULTA COMINATÓRIA QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. As taxas podem ser cobradas em razão de atividade estatal decorrente do exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, porquanto em ambos os casos, houve alguma despesa do Poder Público, conforme artigo 145, II da Constituição da República.

2. A Taxa de Urbanização cobrada pelo IPTU de Belém tem como pressuposto a prestação de serviços de arborização, conservação de calçamento e fiscalização de vias públicas, conforme redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.677/93, de modo que o fato gerador carece da divisibilidade e especificidade do serviço público prestado, não é possível mensurar quantos habitantes usufruem dos serviços apontados.

3. Em relação ao alegado efeito confiscatório da mora em IPTU, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem se pronunciado no sentido de que a incidência das multas punitivas que não extrapolem 100% (cem por cento) do valor do débito não importa em infringência ao princípio da vedação ao confisco. No caso, o artigo 165 da Lei Municipal nº 7.056/77 prevê a incidência de juros de mora no patamar de 32% (trinta e dois) por cento em caso de não pagamento de tributo por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, de modo que não há falar em efeito confiscatório da multa, porquanto o percentual não ultrapassa o valor principal.

4. Recurso conhecido e provido parcialmente. À Unanimidade.

